

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONAB-SUPERINTENDENCIA REGIONAL/PR

VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA cnpj nº 27.259.485/0001-99, vem perante Vossa Senhoria, apresentar as razões de recurso contra a decisão que declarou como vencedora a empresa **PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA e CONTRA O EDITAL DO CERTAME**, pelo fundamentos a seguir expostos.

DAS RAZÕES RECURSAIS – COTAÇÃO COM BASE NA CCT 2023 – PREÇO DE MERCADO

O certame realizado não considerou a vigência da nova CCT 2024, promulgada já no mês de fevereiro e portanto, não condiz com os preços de mercado praticado atualmente.

Houve inclusive, diligencia do pregoeiro para que fosse refeito os valores com base na CCT de 2023, mesmo após a entrega da planilha no certame.

Ou seja, a empresa vencedora apresentou os valores atualizados, porém houve requerimento do pregoeiro para que fosse apresentado valores de 2023.

O assunto foi inclusive alvo de impugnação não acatada por este r pregoeiro que dispôs assim:

“A pesquisa de preços, que resultou na estimativa mensal de R\$ 41.806,73, foi realizada conforme disposição do Título III - Da Preparação da Contratação. Capítulo VI - Da Estimativa de Preços, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab.

Especificamente, a pesquisa de preços foi realizada por meio de contratações similares de outros órgãos públicos, conforme prioridade estabelecida no art. 187, inciso II e §1º:

Art. 187A estimativa de preços poderá ser realizada por meio de:

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

§ 1º Os parâmetros previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II acima e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Dessa forma, é incorreto afirmar que “os valores não mostram a realidade atual do mercado”, uma vez que o valor de referência foi definido a partir da média dos valores de contratos vigentes de outros entes públicos. Ressalta-se que a pesquisa levou em consideração tanto custo mensal dos postos, bem como do apoio tático motorizado.

Importante destacar que os valores referem-se à CCT 2023, vigente à época da realização da pesquisa, e as proposta devem considerar os valores da CCT 2023, sendo um direito da contratada pedido posterior de repactuação conforme CCT 2024.

Em relação a afirmação de que “não ha na plataforma licitatória nem no portal da Transparência/Licitações do Orgão tal pesquisa ou orçamentos para nortear tal estimativa”, esclarecemos a obrigatoriedade prevista no RLC-Conab:

Art. 129 São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:

XVII - o valor de referência, calculado conforme estimativa de preços e que será utilizado como parâmetro na fase de julgamento das propostas do certame licitatório;

XVIII - o critério de avaliação do custo do bem ou serviço, considerando o método utilizado pela área demandante para computar o valor de referência do certame, podendo ser o de menor preço, da média de preços propostos ou do maior desconto;

Art. 210 O instrumento convocatório também deverá conter:

V - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica ou por meio de Painel de Preços, devendo ser observadas a localidade, especificidades, prazo de entrega, quantidade, impostos e peculiaridades do objeto

Por fim, conforme questionamento de outro licitante, informamos a estimativa de 30 km diários para ronda motorizada.

Dessa forma, entendemos pela não impugnação do Pregão Eletrônico”.

Ocorre que o mesmo termo de referencia disposição do Título III - Da Preparação da Contratação. Capítulo VI - Da Estimativa de Preços, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab também assevera que:

Art. 189 É exigido o mínimo de três orçamentos para estimativa de preços, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - dados cadastrais do fornecedor: a) nome do representante; b) endereço; c) telefone; d) razão social; e) CNPJ.

Não localizado no edital do certame da onde foram extraídos supostos orçamentos de quais órgãos.

Ressalta-se que a falta do orçamento detalhado principalmente de qual fornecedor se extraiu tal informação, atrelado a um orçamento já ultrapassado eis que já vigora CCT e justificativa para revogação do certame por erro insanável.

A cotação inicial foi errônea, em não constar valores atuais o que dificultou a participação das empresas com valores reais.

Nesse sentido, já constam inúmeras decisões dos Tribunais:

[...]1.5. alertar a Eletrobrás quanto à adoção de modalidade licitatória inadequada ao valor estimado da contratação, baseando-se tão somente no menor valor obtido em pesquisa de preços, o que configura descumprimento ao art. 23 da Lei nº 8.666/1993. (ACÓRDÃO Nº 860/11 - TCU - 1ª CÂMARA)

[...]9.10.2. proceda a adequado planejamento das licitações, de modo a demonstrar, nos autos do respectivo processo administrativo, que o enquadramento na modalidade adotada foi precedido de avaliação dos custos totais de sua conclusão; ACÓRDÃO Nº 3.351/11 - TCU - 2ª CÂMARA

“12. Por oportuno, impende trazer à colação o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 1266/2011-Plenário: (...) No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.” (ACÓRDÃO Nº 2.531/11 - TCU - PLENÁRIO)

ACÓRDÃO TCU Nº 980/05 - PLENÁRIO “8.2.4. proceda nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, à consulta de preços correntes no mercado, ou ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

ACÓRDÃO TCU Nº 980/05 - TCU - PLENÁRIO “Determinação: à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT [...] 2.2 que quando de suas aquisições, promova a devida pesquisa de preços, contemporânea à realização dos certames, evitando a utilização de estimativas defasadas, que não reflitam a realidade dos preços vigentes no mercado para os produtos a serem adquiridos;”

O Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse do Pregoeiro diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade, o que não vem ocorrendo neste certame.

Não houve apreciação dos valores de mercado e certamente, acarretará inúmeros prejuízos não só a empresa, como ao Órgão licitante.

Também ressaltamos que é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros e que possam trazer vícios ao certame.

DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO SISTEMA S – BENEFÍCIOS INDEVIDOS - A VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR NO 123/2006

A LC 123/2006, demonstrou também a preocupação do legislador em conter possíveis fraudes e concessão de benefícios indevidos e por este motivo possui vedações expressas para coibir a conduta de empresários que possuam mais de um empreendimento, sejam administradores de outras empresas, ou que ultrapassaram o limite de faturamento conforme seu Art. 3o:

§ 4o Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos,

desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

Evidente que a empresa não se encontra como Micro, diante dos contratos firmados e considerando que possui filial no estado de São Paulo.

Logo ilógico que não se trata de micro empresa, pois possui filiais em outros Estados e está utilizando de benefícios tributários indevidos.

DOS REQUERIMENTOS

Deste modo, considerando que não foi seguido a obrigatoriedade da cotação de mercado com base nos valores atuais e tampouco a transparência de onde os valores foram extraídos (fornecedores), pugna pela revogação da licitação por erro insanável consequentemente pela desclassificação da empresa.

No mais, também pugna pela desclassificação da empresa, considerando que deixou de cotar verbas e tributos essenciais, utilizando-se do benefício de micro empresa indevidamente.

São José dos Pinhais, 23 de maio de 2024

VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA